

RÁDIO NO BRASIL SEJA LEGAL OPERANDO DENTRO DA LEI



ABERT

*Associação Brasileira de
Emissoras de Rádio e Televisão*

COMO EVITAR PENALIDADES





Caro Associado,

Você está recebendo esta cartilha elaborada pela Abert contendo informações que devem orientar a conduta do radiodifusor na prestação dos serviços de radiodifusão sonora em AM e FM e dos serviços auxiliares.

Trata-se de um guia elaborado no sentido de garantir a correta prestação desses serviços, evitando, dessa forma, a aplicação de penalidades pelos órgãos reguladores da radiodifusão.

Nossa experiência tem demonstrado que as infrações cometidas devem-se principalmente ao desconhecimento das normas pelos concessionários e permissionários do setor. Nesse sentido, encaminhamos a você estas orientações que devem merecer sua maior atenção. Com isso, buscamos prestar mais um serviço ao nosso associado.

Ressaltamos que esta cartilha não esgota as obrigações dos radiodifusores. Para informações mais detalhadas consulte sempre o serviço da Assessoria Jurídica da Abert.

Conte sempre conosco e consulte nossas Assessorias no caso de qualquer dúvida.

Atenciosamente,

Emanuel Soares Carneiro

Presidente



Contatos ABERT:

Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - **ABERT**
SAF Sul Quadra 2 - Bloco "D" - Lote 4 - Edifício Via Esplanada - Sala 101
Brasília-DF - CEP 70.070-600
Fone Geral (61) 2104-4600

Geral	abert@abert.org.br
Assessoria Técnica	assessoriatecnica@abert.org.br
Assessoria Jurídica	juridico@abert.org.br
Assessoria de Comunicação	imprensa@abert.org.br
Assessoria Parlamentar	assessoriaparlamentar@abert.org.br

Sumário

1 - Obrigações comuns para rádios AM e FM.....	6
1.1 - Documentação	6
1.2 - Gravações.....	7
1.3 - Programação.....	7
1.4 - Restrições de propriedade e regime legal das entidades radiodifusoras.....	11
1.5 - As freqüências da radiodifusão	13
1.5.1 - Uso de radiofreqüência.....	13
1.5.2 - Uso de radiofreqüência sem autorização da Anatel.....	13
1.5.3 - Uso temporário de radiofreqüência	14
1.5.4 - Freqüências de uso livre ou não-licenciadas.....	14
1.6 - FISTEL – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.....	14
1.7 – PPDUR E PPDEST	17
1.8 – ECAD.....	19
2 - Rádios AM	19
2.1 - Operação técnica.....	19
2.2 - Antenas.....	20
2.3 - Transmissores.....	21
2.4 - Outros equipamentos.....	22
2.5 - Fiscalização – parâmetros técnicos.....	23
3 - Rádios FM.....	25
3.1 - Operação Técnica.....	25
3.2 - Antenas.....	26
3.3 - Transmissores.....	27
3.4 - Outros Equipamentos.....	27
4 - Serviço Auxiliar	30
4.1 - Documentação.....	30
4.2 - Instalação.....	30
5 - Rádio Ilegal.....	31
5.1 - Rádio pirata, ou aquelas rádios que operam sem nenhum tipo de licença ou autorização	31
5.2 - Rádios operando fora da potência autorizada (veja item 1.5 desta cartilha)	31
5.3 - Rádios operando fora das condições legais estabelecidas pelo Governo	31
5.4 – Porque existem diferenças entre rádios comerciais, comunitárias e educativas?.....	32
5.5 – Se você tiver conhecimento de alguma rádio ilegal, denuncie.	33
Corpo Executivo da Abert	34

1 - Obrigações comuns para rádios AM e FM

1.1 - Documentação

1 - As rádios devem facilitar a fiscalização, pelo Ministério das Comunicações e Anatel, das obrigações contraídas, prestando àqueles órgãos todas as informações que lhes forem solicitadas.

2 - Tenha pronta a seguinte documentação, para mostrar ao Fiscal da ANATEL:

- a) Última versão do contrato social, homologado pelo Ministério das Comunicações;
- b) Projeto de instalação original ou da última alteração aprovada;
- c) Última guia de recolhimento da taxa do FISTEL, quitada;
- d) Original da licença de funcionamento;
- e) Textos de programas não gravados, inclusive noticiosos, dos últimos 60 dias, autenticados pelos seus responsáveis.

3 - As rádios deverão apresentar, até o último dia útil do ano, ao Ministério das Comunicações e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, DECLARAÇÃO COM A COMPOSIÇÃO DE SEU CAPITAL SOCIAL, consoante exigido pela alínea 'i' do artigo 38 da Lei nº 4.117, de 27.8.1962, com a redação da Lei nº 10.610, de 20.12.2002.

4 - É proibido às rádios:

- a) manter contratos de assistência com empresas ou organizações estrangeiras na administração e orientação da rádio, e que tenham intervenção ou conhecimento da vida administrativa ou da orientação da rádio. Isso não se aplica a contratos técnicos, artísticos ou de assistência técnica.
- b) a participação de seus dirigentes na administração de mais de uma rádio do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.
- c) ter na sua diretoria ou gerência, pessoas com mandato eletivo que assegure imunidade parlamentar, ou de direção ou assessoramento na administração pública, do qual decorra foro especial.

Observação: a proibição abrange a participação como sócio ou acionista em mais de uma emissora da mesma modalidade, na mesma cidade.

5 - As rádios de potência igual ou superior a 50 (cinquenta) KW, deverão manter em seus quadros de pessoal um engenheiro especializado como responsável técnico pela execução do serviço.

1.2 - Gravações

- 1- Toda a irradiação deve ser gravada e mantida por 24 horas.
- 2- As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias.
- 3 - As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservados em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, pelas rádios com até 1 kw e 30 (trinta) dias para as demais rádios.
- 4 - As transmissões compulsórias, estabelecidas por lei, serão gravadas em material fornecido pelos interessados.

1.3 - Programação

- 1- Não identificar a emissora, no ar, com o nome de fantasia antes do seu uso estar aprovado pelo órgão regulador.
- 2- As emissoras devem permanecer no ar, no mínimo, por 2/3 do período diário em que estão autorizadas a funcionar. Este horário pode ser reduzido de 50%, durante 5 dias por mês, para manutenção.
- 3 - O tempo máximo destinado a publicidade comercial é de 25% do período diário de funcionamento.
- 4 - Devem ser transmitidos noticiosos durante 5% do tempo diário de programação, no mínimo.
- 5 - As rádios devem "irradiar", diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico.
- 6 - Já o Código Florestal (Lei nº 4.771), em seu artigo 42, § 1º, estipula a obrigatoriedade da inclusão de programas de interesse florestal.
- 7 - As emissoras são obrigadas a retransmitir, de 2ª a 6ª feira (exceto feriados), de 19 às 20 horas, o programa oficial de informação dos Poderes da República (Voz do Brasil).
- 8 - A rádio deve obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral. A propaganda eleitoral e de candidatos foi alterada recentemente. A fiscalização é rigorosa e intensa. Em caso de dúvidas consulte a Abert e solicite também uma cartilha especial sobre este assunto.

9 - A propaganda de medicamentos é controlada pela Anvisa que tem multado diversas rádios por irregularidades, com valores expressivos. Em caso de dúvidas consulte a Abert e solicite também uma cartilha especial sobre este assunto.

10 - É obrigatória a transmissão de programas educacionais nas rádios, com duração de 5 (cinco) horas semanais, no horário compreendido entre as 7 (sete) e às 17 (dezesete) horas.

11 - As rádios devem irradiar, com prioridade, e a título gratuito, os avisos expedidos pela autoridade competente, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos.

12 - Constitui abuso, o emprego da rádio para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no país, inclusive:

- a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciais;
- b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;
- c) ultrajar a honra nacional;
- d) fazer propaganda de guerra ou de processos de subversão da ordem política e social;
- e) promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião; insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas forças armadas ou nas organizações de segurança pública;
- f) comprometer as relações internacionais do País;
- g) ofender a moral familiar pública, ou os bons costumes;
- h) caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros;
- i) veicular notícias falsas, com perigo para ordem pública, econômica e social;
- j) colaborar na prática de rebeldia, desordens ou manifestações proibidas.

Observação: *existem garantias legais no artigo 54 do Código Brasileiro de Telecomunicações, para permitir o exercício da missão constitucional, pelas rádios, na condição de veículos de comunicação social, a saber: "São livres as críticas e os conceitos desfavoráveis, ainda que veementes, bem como a narrativa de fatos verdadeiros, guardadas as restrições estabelecidas em lei, inclusive de atos de qualquer dos poderes do Estado".*

13 - Verificar se toda peça publicitária de produto oriundo da indústria automobilística ou afim inclui a mensagem educativa de trânsito obrigatória definida pelos órgãos de trânsito (Lei nº 12.006/2010).

14 - *A elevação injustificável de volume de som nos intervalos comerciais das rádios pode acarretar pesadas multas. A Lei nº 10.222, de 9.5.2001, determina, em seu artigo 1º, que os serviços de radiodifusão sonora padronizarão seus sinais de áudio, de modo a que não haja, no momento da recepção, elevação de volume.*

15 - o que será fiscalizado com relação a programação das emissoras, quanto ao conteúdo da sua programação¹.

TIPIFICAÇÃO	AVALIAÇÃO	
5% do horário de sua programação diária para a transmissão de serviço noticioso	PENA DE SUSPENSÃO	Artigo 38 alínea "h" do CBT c/c artigo 28, item 12, alínea "c" do RSR
25% do horário de sua programação diária para comerciais	PENA DE MULTA	Artigo 28, item 12, alínea "d" do RSR
Integrar gratuitamente as redes de radiodifusão quando convocadas pela autoridade competente.	PENA DE MULTA	Artigo 28, item 12, alínea "g" do RSR
Retransmitir, diariamente, das 19 às 20 horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas casas do Congresso Nacional.	PENA DE SUSPENSÃO	Artigo 38 alínea "e" do CBT C/C artigo 28, item 12, alínea "f" do RSR
Obedecer as instruções baixadas pela Justiça Eleitoral referente a propaganda eleitoral.	PENA DE MULTA	Artigo 28, item 12, alínea "h" do RSR
Irradiar a denominação de fantasia autorizada previamente pelo Ministério das Comunicações.	PENA DE MULTA	Artigo 28, item 12, alínea "i" do RSR
Irradiar, com indispensável prioridade, e a título gratuito os avisos expedidos pela autoridade competente, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos.	PENA DE MULTA	Artigo 28, item 12, alínea "l" do RSR
Reservar 5 horas semanais para a transmissão de programas educacionais.	PENA DE MULTA	Artigo 28, item 12, alínea "e" do RSR
Irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico.	PENA DE MULTA	Artigo 28, item 12, alínea "m" do RSR
Não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que o objetivo seja jornalístico.	PENA DE MULTA	Artigo 28, item 12, alínea "b" do RSR
Transmissão de propaganda comercial de forma direta ou indireta por emissoras de cunho educativo.	PENA DE MULTA	Artigo 13 parágrafo único do Decreto lei nº 236/67
Manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros anedotas ou palavras contrárias à moral familiar e aos bons costumes.	PENA DE MULTA	Artigo 28, item 12, alínea "a" do RSR.
Transmissão de programa de proteção à fauna.	PENA MULTA	Artigo 35, da Lei nº 5.197 de 1967.

¹Fonte: Quadrante Consultores

Artigo 53º do CBT (Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo Decreto Lei nº 236/67, também pode ser fiscalizado, quanto ao conteúdo da sua programação².

TIPIFICAÇÃO	AVALIAÇÃO	ENQUADRAMENTO
Incitar a desobediência às leis ou decisões judiciais.	CASSAÇÃO/ SUSPENSÃO	Artigo 53 alínea "a" do CBT, com a redação alterada pelo artigo 3º do Dec. lei nº 236/1967
Divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional.	CASSAÇÃO/ SUSPENSÃO	Artigo 53 alínea "b" do CBT, com a redação alterada pelo artigo 3º do Dec. lei nº 236/1967
Ultrajar a honra nacional.	CASSAÇÃO/ SUSPENSÃO	Artigo 53 alínea "c" do CBT, com a redação alterada pelo artigo 3º do Dec. lei nº 236/1967
Fazer propaganda de guerra ou de processos de subversão da ordem política e social.	CASSAÇÃO/ SUSPENSÃO	Artigo 53 alínea "d" do CBT, com a redação alterada pelo artigo 3º do Dec. lei nº 236/1967
Promover campanha discriminatória de classe, côr, raça ou religião.	CASSAÇÃO/ SUSPENSÃO	Artigo 53 alínea "e" do CBT, com a redação alterada pelo artigo 3º do Dec. lei nº 236/1967
Insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas forças armadas ou nas organizações de segurança pública.	CASSAÇÃO/ SUSPENSÃO	Artigo 53 alínea "f" do CBT, com a redação alterada pelo artigo 3º do Dec. Lei nº 236/1967
Comprometer as relações internacionais do País.	CASSAÇÃO/ SUSPENSÃO	Artigo 53 alínea "g" do CBT, com a redação alterada pelo artigo 3º do Dec. lei nº 236/1967.
Ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes.	CASSAÇÃO/ SUSPENSÃO	Artigo 53 alínea "h" do CBT, com a redação alterada pelo artigo 3º do Dec. Lei nº 236/1967.
Caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros.	CASSAÇÃO/ SUSPENSÃO	Artigo 53 alínea "i" do CBT, com a redação alterada pelo artigo 3º do Dec. lei nº 236/1967.
Veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e social.	CASSAÇÃO/ SUSPENSÃO	Artigo 53 alínea "j" do CBT, com a redação alterada pelo artigo 3º do Dec. lei nº 236/1967.
Colaborar para a prática de rebeldia, desordens ou manifestações proibidas.	CASSAÇÃO/ SUSPENSÃO	Artigo 53 alínea "l" do CBT, com a redação alterada pelo artigo 3º do Dec. lei nº 236/1967.

²Fonte: Quadrante Consultores

1.4 - Restrições de propriedade e regime legal das entidades radiodifusoras

A legislação brasileira (Artigo 12 do Decreto-lei nº 236, de 28.02.1967) evita o monopólio mediático estabelecendo limites de concessões ou permissões, por entidade de estações radiodifusoras de som (rádios), os limites de outorgas de uma entidade, seus sócios (quando for o caso), são divididos em três categorias: locais, regionais e nacionais.

Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de rádio, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

a - Locais:

Ondas médias – 4 (quatro)

Frequência modulada – 6 (seis)

b - Regionais:

Ondas médias – 3 (três)

Ondas tropicais – 3 (três)

sendo no máximo 2 (duas) por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias – 2 (duas)

Ondas curtas – 2 (duas)

O que é fiscalizado pela análise dos Estatutos e Contratos Sociais, ou seja, pelo regime legal das entidades³.

TIPIFICAÇÃO	AVALIAÇÃO	
Alteração do quadro diretivo (dirigentes / diretores) ou procuradores com poderes de gestão, sem autorização prévia do Ministério das Comunicações.	SUSPENSÃO	Artigo 38 alínea "c" do CBT, com a redação alterada pelo artigo 7º da Lei nº 10610/2002 c/c art. 28 item 9 do RSR.
Alteração dos objetivos sociais	SUSPENSÃO	Artigo 38 alínea "c" do CBT, com a redação alterada pelo artigo 7º da Lei nº 10610/2002.

³Fonte: Quadrante Consultores

Transferência da outorga (direta e indireta)	SUSPENSÃO	Artigo 38 alínea "c" do CBT, com a redação alterada pelo artigo 7º da Lei nº 10610/2002.
Alteração do controle societário (aumento de capital não proporcional/transferência de cotas ou ações)	SUSPENSÃO	Artigo 38 alínea "c" do CBT, com a redação alterada pelo artigo 7º da Lei nº 10610/2002.
Comunicar ao Ministério das Comunicações no prazo de 60 dias as alterações contratuais que não impliquem em alteração dos objetivos sociais, alteração do quadro diretivo, alteração do controle societário, transferência da outorga.	SUSPENSÃO	Artigo 38 alínea "b" do CBT, com a redação alterada pelo artigo 7º da Lei nº 10610/2002.
Apresentar até o último dia de cada ano, ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República e aos órgãos de registro comercial ou civil de pessoas jurídicas declaração da composição social.	MULTA	Artigo 38 alínea "i" do CBT, com a redação alterada pelo artigo 3º do Dec. Lei nº 236/1967
Em localidade de fronteira toda a alteração contratual ou estatutária deve ser aprovada pelo Conselho de Segurança Nacional.	MULTA	Artigo 12, item II do Decreto nº. 85.064, de 1980.
Participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária ou permissionária, do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.	SUSPENSÃO	Artigo 38 alínea "g" do CBT, com a redação alterada pelo artigo 7º, da Lei nº 10610/2002.
Exercer gerência ou na administração de concessionária ou permissionária ou autorizada em gozo de imunidade parlamentar ou foro especial.	MULTA	Artigo 38 alínea "i" do CBT, com a redação alterada pelo artigo 7º, da Lei nº 10610/2002.
Não observar as disposições contidas no artigo 222, caput e seus parágrafos 1º e 2º da Constituição.	CASSAÇÃO	Artigo 64 alínea "g" do CBT, com a redação dada pelo artigo 7º da Lei nº 10610/2002.
Admitir administrador e gerente com poder de gestão estrangeiro ou brasileiro naturalizado a menos de 10 anos.	SUSPENSÃO	Artigo 38 alínea "a" do CBT, com a redação alterada pelo artigo 7º, da Lei nº 10610/2002.

1.5 - As freqüências da radiodifusão

Uma característica da onda senoidal é a freqüência. A freqüência de uma onda senoidal é o número de vezes que ela oscila para cima e para baixo por segundo. Quando você ouve uma transmissão de rádio AM, o rádio está sintonizado em uma onda senoidal com uma freqüência de cerca de 1 milhão de ciclos por segundo (ciclos por segundo também são conhecidos como hertz). Por exemplo, 680 no dial AM significa 680 mil ciclos por segundo. Sinais de rádio FM operando na faixa de 100 milhões de hertz. 101,5 no dial FM significa um transmissor que gera uma onda senoidal a 101.500.000 ciclos por segundo.

As freqüências utilizadas pelas rádios estão resumidas no quadro a baixo de forma simplificada.


Serviço de radiodifusão e freqüência atribuída	
Onda Média (AM)	525 kHz a 1705 kHz
Onda Tropical (OT, 120 metros)	2300 kHz a 2495 kHz
Onda Tropical faixa alta (OT)	3200 kHz a 5060 kHz
Onda Curta (OC)	5950 kHz a 26100 kHz
Freqüência Modulada incluindo RadCom	87,7 MHz a 108,0 MHz
SARC para Rádio	Ver Resolução nº 82, da Anatel

1.5.1 - Uso de radiofreqüência

As freqüências são um bem público escasso e finito. Por conta disso são rigorosamente controladas pelo Governo (ANATEL). O Governo outorga freqüências para diversos usos (rádio, TV, celular) e cobra por isso. As vezes os preços das freqüências podem ser muito elevados, chegando a casa dos milhões de Reais.

1.5.2 - Uso de radiofreqüência sem autorização da Anatel

Em alguns casos é possível utilizar radiofreqüências sem autorização da Anatel, desde que para uso próprio, ou seja, atividades que não envolvam prestação de serviços. Os equipamentos utilizados nessa situação são chamados de equipamentos de "radiação restrita" (Resolução 365/2004), que define os casos em que a autorização de uso de radiofreqüência não é exigida.



Alguns exemplos de equipamentos:

- microfone sem fio;
- controle remoto;
- telefone sem fio;
- rede de computadores sem fio.

1.5.3 - Uso temporário de radiofrequência

Pessoas físicas ou jurídicas podem obter autorização para uso temporário de radiofrequências. A autorização, é de caráter secundário, ou seja, não garante proteção contra interferências prejudiciais. As autorizações temporárias são usadas para cobertura de eventos e demonstrações de produtos que utilizam radiofrequências.

Para obter autorização de uso temporário de radiofrequências, o interessado ou seu representante legal deve encaminhar requerimento à Anatel (Resolução 457/2007).

1.5.4 - Frequências de uso livre ou não-licenciadas

Existem dois blocos de frequências de uso livre para esse tipo de aplicação: a faixa de 2,4 GHz e a faixa de 5,8 GHz.

2,4 GHz – Nesta faixa operam todos os equipamentos do tipo Wi-Fi, padronizados mundialmente. Os chamados “hotspots”, presentes em aeroportos, hotéis, lan houses e até cafeterias e livrarias, operam nessa faixa.

5,8 GHz – Esta faixa é utilizada basicamente por redes de dados das tecnologias wireless Mesh (nas conexões entre hotspots, de modo a evitar o cabeamento entre unidades de acesso) e nas tecnologias Wimax e pré-Wimax, além de padrões proprietários de alguns fornecedores.

1.6 - FISTEL – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações

O Fistel foi criado pela Lei 5.070/66, alterado posteriormente pela LGT. É um fundo que se destina a custear as despesas realizadas pelo Governo no exercício da fiscalização das telecomunicações, e a custear o desenvolvimento de novos meios e técnicas para o exercício desta fiscalização. A Resolução nº

199 da Anatel de 16/12/99, alterada pela Resolução nº 255 de 29/03/2001, aprovou o Regulamento para a arrecadação do Fistel.

São duas as taxas de fiscalização que compõem o Fistel:

- a) A Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) é devida quando da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações e o valor, corresponde à tabela abaixo.
- b) A Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) é devida anualmente (paga até o dia 31 de março de cada ano) e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor consignado na TFI, incidindo sobre todas as estações licenciadas até o dia 31 de dezembro do ano anterior.

O não recebimento do boleto bancário emitido pela Anatel, não isenta a rádio do pagamento da TFF, no prazo fixado, devendo o Documento ser solicitado, pelo interessado, à Anatel – sede ou no escritório do Estado.

O não pagamento da TFF no prazo de sessenta dias, após a notificação de débito pela Anatel, determinará a caducidade da Concessão, Permissão ou Autorização, ou a perda do direito do uso de radiofrequência, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização.

Serviço (Lei nº 9.691/98, apenas rádio)	Detalhamento	Valor da TFI
38. Radiodifusão Sonora em Ondas Médias	a) potência de 0,25 a 1 kW	R\$ 972,00
	b) potência acima de 1 até 5 kW	R\$ 1.257,00
	c) potência acima de 5 a 10 kW	R\$ 1.543,00
	d) potência acima de 10 a 25 kW	R\$ 2.916,00
	e) potência acima de 25 a 50 kW	R\$ 3.888,00
	f) potência acima de 50 até 100 kW	R\$ 4.860,00
	g) potência acima de 100 kW	R\$ 5.832,00
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		R\$ 972,00

40. Serviço de Radiodifusão em Ondas Tropicais		R\$ 972,00
41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	a) comunitária	R\$ 200,00
	b) classe C	R\$ 1.000,00
	c) classe B2	R\$ 1.500,00
	d) classe B1	R\$ 2.000,00
	e) classe A4	R\$ 2.600,00
	f) classe A3	R\$ 3.800,00
	g) classe A2	R\$ 4.600,00
	h) classe A1	R\$ 5.800,00
	i) classe E3	R\$ 7.800,00
	j) classe E2	R\$ 9.800,00
l) classe E1	R\$ 12.000,00	
43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos – Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros. 43.1. Radiodifusão Sonora		R\$ 400,00

Valores do FISTEL

TFI - Taxa de Fiscalização de Instalação

Estação de base / repetidora R\$ 134,08 / estação

Estação fixa R\$ 26,83 / estação

Estação móvel (viatura ou portátil) R\$ 26,83 / estação

Segundo Ano em diante:

TFF - Taxa de Fiscalização de Funcionamento

Taxa anual referente às estações autorizadas pela Anatel, com vencimento fixo para 31 de março de cada ano.

Estação de base/ repetidora R\$ 67,04 / estação

Estação fixa R\$ 13,42 / estação

Estação móvel (viatura ou portátil) R\$ 13,42 / estação

1.7 - PPDUR E PPDEST

PPDUR é o Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência - taxa da Anatel válida por 10 anos. Não há valor fixo para esta taxa emitida pela Anatel, os critérios para o cálculo desta taxa são variáveis de acordo com as fórmulas expostas na Resolução nº 68 de 20 de novembro de 1998. Para o serviço Limitado Privado, o valor da PPDUR é de R\$ 400,00 por frequência liberada.

PPDEST - Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações, aprovada pela resolução N.º 386 de 3.11.2004 Taxa única, no valor de R\$ 400,00.

1.8 - ECAD


1 - De acordo com a Lei Federal nº 9.610/98, de 19 de fevereiro de 1998, a execução pública de músicas só pode ser feita mediante o pagamento do respectivo direito autoral. No Brasil, a entidade que representa os artistas e arrecada estes direitos é o Ecad (www.ecad.org.br).

2 - As rádios devem pagar mensalmente o direito autoral ao Ecad pelas execuções diárias das músicas que colocam dentro da sua programação.

3 - O Ecad cobra os direitos autorais das rádios por intermédio de uma TABELA que considera: potência dos transmissores, região, potencial socioeconômico da região e a população abrangida pelo sinal da rádio.

4 - O Ecad cobra três taxas das rádios:

- a) **Broadcasting** – é o valor pago pela execução pública de músicas, de acordo com a TABELA do item 3 acima mencionada. As rádios AM têm um desconto de 10% no valor da TABELA. Os associados da Abert têm um desconto de 25% no valor a pagar.
- b) **Simulcasting** – é a repetição na internet (streaming) da programação da rádio. Ou seja, aquilo que vai para o “ar” é repetido na Internet. O Ecad cobra da rádio que possui o simulcasting, 10% do valor da TABELA do item 3 acima mencionada. Os associados da Abert têm um desconto de 25%.
- c) **Webcasting** – é a inserção de músicas e vídeos no site da rádio, que ao clique do ouvinte podem ser ouvidas ou assistidos e, em alguns



casos, até baixados. Também constitui-se webcasting aquela rádio que sem licença do Ministério das Comunicações, funciona apenas na internet. O Ecad cobra da rádio que possui o webcasting, 7,5% da receita do site.

Para melhores informações sobre assuntos relativos ao Ecad utilize a assessoria jurídica da Abert, pelo telefone (61) 2104 4604, ou pelo email juridico@abert.org.br.

Tanto a tabela do item 3 acima, como cópias de convênios podem ser encontrados na página da assessoria jurídica, www.abert.org.br.

2 - Rádios AM

2.1 - Operação técnica

1 - A freqüência de operação não deve variar mais do que 10 Hz do seu valor nominal, em quaisquer condições.

2 - O nível de modulação deve ser o mais alto possível, sem ultrapassar 100% nos picos negativos e 125% nos picos positivos. Os picos positivos de repetição freqüente (mais de 15 por minuto) devem ter valor mínimo de 85%.

3 - A potência do transmissor não deve exceder 10% da potência autorizada. Não pode também ser menor que 85% dela, exceto com comunicação prévia ao órgão regulador.

4 - As emissoras que tenham valores de potência diferentes nos horários diurno e noturno devem fazer a alteração diária de potência nos horários estipulados no Anexo 8 do Regulamento Técnico de Onda Média.

5 - O nível de zumbido e de ruídos espúrios na portadora, na faixa de 30 Hz a 20 kHz, deve ficar 45 dB abaixo de um sinal senoidal de 400 Hz, que module a portadora em 95%.

6 - As emissões espúrias devem estar atenuadas, em relação à portadora, no mínimo de:

a) 25 dB quando afastadas de 10,2 a 20 kHz;

b) 35 dB quando afastadas de 20 a 30 kHz;

c) 5 dB + 1 dB/ kHz quando afastadas de 30 a 60 kHz;

d) 65 dB quando afastadas de 60 a 75 kHz;

e) quando afastadas mais de 75 kHz:

- (73+P) dB para potências até 5 kW (P é a potência em dBk);

- 80 dB para potências maiores que 5 kW.

7 - A distorção harmônica não deve ultrapassar 3% para modulação até 85% e 4% para modulação acima de 85%. A resposta de áudio não deve variar mais que 1 dB de 100 Hz a 5 kHz e 3 dB de 50 a 100 Hz e de 5 a 7,5 kHz. O nível de ruído da portadora de 30 Hz a 20 kHz deve ficar 50 dB abaixo do nível de 100% de modulação.

8 - Interrupções do funcionamento devem ser comunicadas ao órgão fiscalizador dentro de 48 horas. Interrupções de mais de 30 dias, só com autorização prévia do órgão regulador.

9 - As emisoras com potência igual ou maior de 50 kW devem ter um engenheiro em seu quadro de funcionários, como responsável técnico.

2.2 - Antenas

1- As coordenadas geográficas do local de instalação da antena devem coincidir com as especificadas na licença de funcionamento.

2 - As alturas das torres e sua orientação relativa devem estar de acordo com o projeto aprovado, conforme especificado na licença de funcionamento. (Cuidado: o Norte verdadeiro fica cerca de 20 graus a leste do norte indicado pela bússola magnética.)

3 - Se a antena estiver instalada em zona de proteção de aeródromo deve estar sinalizada, durante o dia pela pintura padrão e durante a noite por luzes. A Abert sugere que o radiodifusor peça autorização aos órgãos certificados pela Aeronáutica, da altura que será utilizada (COMAR, Cindacta).

4 - Os estais das torres devem ser seccionados por isoladores com intervalos de $1/7$ do comprimento de onda ou menores.

5 - As antenas não aterradas na base devem ter um deflagrador de centelhas ligado a um poço de terra, construído sob a torre.

6 - Entre a antena e a linha de transmissão deve haver um casador de impedâncias e também um dispositivo para descarregar para terra as tensões estáticas.

7 - As linhas de transmissão podem ser do tipo aberto ou concêntricas. As do tipo aberto devem ser instaladas a uma altura mínima de 2,5 metros do solo, em postes de uso exclusivo. As linhas concêntricas devem ter seu condutor externo ligado à terra.

8 - Devem ser instalados deflagradores de centelhas nas extremidades das linhas de transmissão do tipo aberto.

9 - As bases das torres devem ser protegidas por cerca com 1 m de altura (ou mais), a dois metros de distância, exceto se as partes vivas da torre estiverem a mais de 2,5 m de altura. Junto a cada torre deve haver um aviso gráfico de perigo.

10 - O sistema de terra deve constar de 120 condutores metálicos, isolados ou não, dispostos de forma radial em torno da torre. O diâmetro mínimo do condutor de cobre será de 2,5 mm. Para outros metais deverá haver equivalência da condutividade elétrica.

11 - Para alterar a antena e sistema de terra é necessário obter a aprovação prévia do órgão regulador.

12 - Realize as medições dos níveis de campo elétrico, magnético e eletromagnético de radiofrequência, provenientes de todas as suas estações transmissoras de radiocomunicação, em intervalos máximos de 5 anos, de acordo com a Lei 11934/2009. As emissoras de radiodifusão comercial não enquadradas na Classe Especial, e as emissoras de radiodifusão educativa e de radiodifusão comunitária não são obrigadas a realizar as medições mencionadas, que ficarão a cargo da ANATEL.

12.1 - As entidades não precisam efetuar as medições quando não forem classe Especial, porém precisam ter um laudo teórico proveniente de todas as estações que estiverem próximas a ela, inclusive ela, para apresentação a Anatel em qualquer vistoria. Um dos itens de vistoria solicitado pela Anatel é o relatório de conformidade com a Resolução Anatel 303 de 2/7/2002. Além disso, quando a rádio paga o PPDUR⁴, precisa apresentar uma declaração para a Anatel de que o referido Relatório de Conformidade será mantido na estação avaliada, para apresentação sempre que requisitado pela Anatel, conforme prevê a mencionada Resolução.

13 - Radiação das antenas. Os níveis seguros de exposição às ondas de rádio emitidas pelas antenas das estações transmissoras de serviços estão estabelecidos pela Anatel (Resolução 303/2002). O documento define limites para exposição humana às ondas eletromagnéticas.

14 - Há limites de distância para a instalação de antenas? Além de obedecer à legislação da Anatel com relação aos limites de campos eletromagnéticos de radiofrequências, as estações devem observar também a regulamentação municipal ou estadual relativa à instalação, que tem como principal objetivo regular os aspectos ambientais, tais como planos diretores e regulamentos sobre o uso do solo.

2.3 - Transmissores

1 - Todo transmissor deve ter uma placa de identificação com o nome do fabricante, modelo, data de fabricação, número de série, potência nominal, frequência e consumo de energia. O fabricante, modelo, potência e código de certificação dos transmissores deve estar de acordo com o especificado na licença de funcionamento.

⁴ PPDUR (Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência - taxa da Anatel válida por 10 anos)

2 - O gabinete do transmissor deve estar aterrado e eletricamente ligado ao condutor externo da linha de transmissão. Todas as partes elétricas submetidas a tensões de 350 volts ou mais devem estar protegidas e ter placas de aviso de perigo. Todas as tampas que dão acesso a essas partes devem ter interruptores de segurança.

3 - Qualquer alteração dos transmissores deve ser comunicada ao órgão fiscalizador, no prazo de 30 dias, com apresentação do laudo de ensaio feito após a modificação.

4 - O original ou cópia da licença de funcionamento deve ficar exposto em lugar visível, na sala dos transmissores. Conforme disposto na Lei nº 9.472/1997, todo e qualquer sistema de rádio comunicação deverá estar acompanhado de suas respectivas licenças de funcionamento expedidas pela Anatel, que serão obtidas pela apresentação de projeto técnico elaborado por engenheiros devidamente habilitados, além de outros documentos específicos para esse fim.

2.4 - Outros equipamentos

1 - Todas as emissoras devem ter em funcionamento permanente dispositivo para limitar automaticamente o nível do sinal de áudio.

2 - As emissoras com potência igual ou maior que 5 kW devem ter transmissor auxiliar, com potência mínima de 10% do transmissor principal, exceto quando usarem transmissores em paralelo.

3 - Todas as emissoras devem ter em funcionamento permanente um monitor de modulação e um monitor de audição.

4 - Devem ser instalados medidores de corrente RF na base das torres. Nos sistemas diretivos haverá também um medidor de fase e medidor de corrente de RF no ponto comum de alimentação das antenas.

5 - As emissoras com potência maior que 10 kW devem possuir carga artificial, com a mesma potência do transmissor principal.

6 - Deve haver uma via de comunicação (por rádio, telefone ou linha dedicada) entre o estúdio e o transmissor.

2.5 – Fiscalização – parâmetros técnicos

Veja o que será fiscalizado, quanto aos parâmetros técnicos e instalações da estação radiodifusora, operando em onda média (AM)⁵.

TIPIFICAÇÃO	AVALIAÇÃO	ENQUADRAMENTO
Fonte de radiointerferência Prejudicial	LACRAÇÃO IMEDIATA	Artigos 48 e 49 do RSR
Situação de perigo de vida (aviso pictórico na cerca, proteção e aviso junto às partes elétricas, ajuste externo dos circuitos, dispositivo de descarga do banco de capacitores, dispositivo de proteção/desligamento).	LACRAÇÃO IMEDIATA	Parágrafo único do artigo 63 do CBT (236/67)
Sistema Irradiante diverso do autorizado, Antena (tipo, altura da torre, comprimento e quantidade de radiais, altura e separação de elementos, azimute de orientação)	PENA DE SUSPENSÃO	Artigos 46 e 122, item 34 do RSR c/c itens 4.1.4, 8.4.10.1 e 8.4.10.2 do RTOM e art. 63 "e" do CBT (236/67)
Transmissor Principal diverso do autorizado (Fabricante, Modelo, Homologação) - Potência de Operação (kW), (cristal e unidade osciladora blindada, recursos para conexão de monitor de modulação e frequência, tolerância de frequência da portadora (Hz), amper	PENA DE SUSPENSÃO	Artigos 46 e 122, item 34 do RSR c/c itens 3.2.3, 5.4.1, 6.2, 6.3.1 "c" e "d", 8.4.7.1, 8.4.7.2.5 todos do RSOM c/c item 3.24 da Port. MC nº 805/74, e art. 63 "e" do CBT (236/67)
Transmissor Auxiliar diverso do autorizado - (Fabricante, Modelo, Homologação) - Potência de Operação (kW), (cristal e unidade osciladora blindada, recursos para conexão de monitor de modulação e frequência, tolerância de frequência da portadora (Hz), amper	PENA DE SUSPENSÃO	Artigos 46 e 122, item 34 do RSR c/c itens 3.2.3, 5.4.1, 6.2, 6.3.1 "c" e "d", 8.4.7.1, 8.4.7.2.5 todos do RSOM c/c item 3.24 da Port. MC nº 805/74, e art. 63 "e" do CBT (236/67)
Endereço da estação diferente do autorizado/Coordenadas Geográficas diferentes das autorizadas.	PENA DE SUSPENSÃO	Artigos 46 e 122, item 34 do RSR c/c item 8.3.1.2.1 "a" e "b" do RSOM, e art. 63 "e" do CBT (236/67)

⁵Fonte: Quadrante Consultores

Estúdio Principal e Auxiliar com endereços diversos dos autorizados	PENA DE SUSPENSÃO	Artigo 122 item 34 do RSR c/c Artigo 3º da Portaria MC 26/96 e item 8.3.1.2.2 do RSOM. Art. 63 "e" do CBT (236/67)
Equipamento de gravação de áudio	PENA DE SUSPENSÃO	Artigo 6º da Portaria nº 26/96 c/c artigo 71 do CBT (236/67)
Inexistência do Relatório de Conformidade sobre Limitação da exposição à campos eletro magnéticos.	PENA DE MULTA	Artigo 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002
Licença Indisponível ou vencida	PENA DE MULTA	Item 8.3.4 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284/2001 c/c Art. 42 do RSR
Inexistência de Responsável Técnico	PENA DE MULTA	Item II da Portaria MC nº 160/1987
Equipamentos de Uso Compulsório	PENA DE MULTA	Itens 3.2.3 e 6.3.1 todos RTOM

3 - Rádios FM

3.1 - Operação Técnica

1 - A freqüência de operação não deve estar mais de 2kHz afastada do seu valor nominal (freqüência central do canal).

2 - O nível de modulação deve ser mantido de modo que os picos de modulação de recorrência freqüente (mais de 15 por minuto) não ultrapassem o valor de 100% (75kHz).

3 - A potência do transmissor não deve variar mais que 10% de seu valor aprovado. É admitida variação para menos de até 15%, quando a tensão da rede de alimentação estiver abaixo de seu valor.

4 - O nível de ruído do sinal, por modulação espúria de AM e FM deve estar, respectivamente 50 e 54 dB abaixo do nível de 100% de modulação.

5 - A distorção harmônica de áudio deve ser menor que 2,5%.

6 - As emissões de espúrios devem estar atenuadas, em relação à portadora, no mínimo de:

a) 25 dB quando afastadas de 120 a 240 kHz;

b) 35 dB quando afastadas de 240 a 600 kHz;

c) (73+P) dB quando afastadas mais de 600 kHz.

(P é a potência do transmissor em dBk)

A maior atenuação exigida será de 80 dB.

7 - A resposta de freqüência de áudio, entre 50 Hz e 15 kHz, deve estar dentro dos limites da curva padrão de pré-ênfase da norma.

8 - Interrupções do funcionamento devem ser comunicadas ao órgão fiscalizador dentro de 48 horas. Interrupções de mais de 30 dias, só com autorização prévia do órgão regulador.

9 - As emissoras com 50 kW ou mais devem ter um engenheiro em seu quadro de funcionários, como responsável técnico.

10 - Qualquer alteração das características de instalação da emissora só pode ser feita após autorização do órgão regulador.

3.2 - Antenas

1 - A antena deve estar instalada no local cujas coordenadas geográficas estão especificadas na licença de funcionamento.

2 - A altura do centro da antena sobre o solo deve estar de acordo com o projeto aprovado, conforme especificado na licença de funcionamento.

3 - O azimute de orientação da antena deve estar de acordo com o projeto aprovado, conforme especificado na licença de funcionamento. (Cuidado: Lembre-se de que o Norte verdadeiro está situado a cerca de 20 graus a leste do norte indicado pela bússola magnética.)

4 - Se a antena estiver instalada em torre estaiada, os estais metálicos na mesma altura da antena devem estar seccionados, para não causarem distorção do diagrama de irradiação.

5 - Para trocar ou modificar a antena é necessária aprovação prévia do órgão regulador, em projeto feito por profissional habilitado.

6 - Se a antena estiver instalada em zona de proteção de aeródromo, deve estar sinalizada, durante o dia com a pintura padrão e durante a noite por luzes.

A Abert sugere que o radiodifusor peça autorização aos órgãos certificados pela Aeronáutica, da altura que será utilizada (COMAR, Cindacta).

7 - O comprimento e tipo do cabo de alimentação devem estar de acordo com o projeto aprovado. O condutor externo do cabo deve estar aterrado.

8 - Realize as medições dos níveis de campo elétrico, magnético e eletromagnético de radiofrequência, provenientes de todas as suas estações transmissoras de radiocomunicação, em intervalos máximos de 5 anos, de acordo com a Lei 11.934/2009. As emissoras de radiodifusão comercial não enquadradas na Classe Especial, e as emissoras de radiodifusão educativa e de radiodifusão comunitária não são obrigadas a realizar as medições mencionadas, que ficarão a cargo da ANATEL.

9 - Radiação das antenas. Os níveis seguros de exposição às ondas de rádio emitidas pelas antenas das estações transmissoras de serviços estão estabelecidos pela Anatel (Resolução 303/2002). O documento define limites para exposição humana à ondas eletromagnéticas.

10 - Há limites de distância para a instalação de antenas? Além de obedecer à legislação da Anatel com relação aos limites de campos eletromagnéticos de radiofrequências, as estações devem observar também a regulamentação municipal ou estadual relativa à instalação, que tem como principal objetivo regular os aspectos ambientais, tais como planos diretores e regulamentos sobre o uso do solo.

3.3 - Transmissores

1 - Todo transmissor deve ter uma placa de identificação com o nome do fabricante, modelo, data de fabricação, número de série, potência nominal, frequência e consumo de energia. O fabricante, modelo, potência e código de certificação dos transmissores devem estar de acordo com o especificado na licença de funcionamento.

2 - O gabinete do transmissor deve estar aterrado e eletricamente ligado ao condutor externo da linha de transmissão.

3 - Todas as partes elétricas submetidas a tensões de 350 volts ou mais devem estar protegidas e ter placas de aviso de perigo.

4 - Qualquer alteração dos transmissores deve ser comunicada ao órgão fiscalizador, no prazo de 30 dias, com apresentação do laudo de ensaio feito após a modificação.

5 - O original ou cópia da licença de funcionamento deve ficar exposto em lugar visível, na sala dos transmissores. Conforme disposto na Lei nº 9.472/1997, todo e qualquer sistema de rádio comunicação deverá estar acompanhado de suas respectivas licenças de funcionamento expedidas pela Anatel, que serão obtidas pela apresentação de projeto técnico elaborado por engenheiros devidamente habilitados, além de outros documentos específicos para esse fim.

3.4 - Outros Equipamentos

1 - A emissora deve manter em funcionamento permanente um monitor de modulação e um monitor de audição que satisfaçam os requisitos do regulamento técnico.

2 - Toda emissora deve manter em funcionamento permanente um dispositivo para limitar automaticamente o nível dos picos de modulação.

3 - As emissoras da classe Especial devem ter um transmissor auxiliar, com potência mínima de 25% do transmissor principal, exceto quando usarem transmissores redundantes.

4 - As emissoras das classes Especial e A1 devem possuir carga artificial, com capacidade para suportar continuamente a potência de saída do transmissor principal.

5 - As emissoras da classe Especial devem possuir um analisador de espectro.

6 - Deve haver uma via de comunicação entre o estúdio e o transmissor, via rádio, telefone ou linha dedicada.

3.5 - Fiscalização – parâmetros técnicos

Veja o que será fiscalizado, quanto aos parâmetros técnicos e instalações da estação radiodifusora, operando em frequência modulada (FM)⁶.

TIPIFICAÇÃO	AVALIAÇÃO	ENQUADRAMENTO
Fonte de Radiointerferência Prejudicial	LACRAÇÃO IMEDIATA	Artigos 48 e 49 do RSR
Situação de perigo de vida (aviso pictórico na cerca, proteção e aviso junto às partes elétricas com tensão maior que 350 volts)	LACRAÇÃO IMEDIATA	Parágrafo único do artigo 63 do CBT (236/67)
Sistema Irradiante Principal diverso do autorizado, Antena (Fabricante, Modelo, Quantidade de Elementos, Altura , Azimute de Orientação)	PENA DE SUSPENSÃO	Artigo 122, item 34 do RSR c/c item 5.2.1.1 do RTFM. Art. 63 "e" do CBT (236/67)
Linha de Transmissão Principal diversa da autorizada (Fabricante, Modelo, Proteção contra choques elétricos, condutor externo da linha de transmissão ligado à terra)	PENA DE SUSPENSÃO	Artigo 122, item 34 do RSR c/c item 5.2.1.1 do RTFM. Art. 63 "e" do CBT (236/67)
Sistema Irradiante Auxiliar diverso do autorizado, Antena (Fabricante, Modelo, Quantidade de Elementos, Altura , Azimute de Orientação)	PENA DE SUSPENSÃO	Artigo 122, item 34 do RSR c/c item 5.2.1.1 do RTFM. Art. 63 "e" do CBT (236/67)
Linha de Transmissão Auxiliar diversa da autorizada (fabricante, modelo, proteção contra choques elétricos - condutor externo da linha de transmissão ligado à terra)	PENA DE SUSPENSÃO	Artigo 122, item 34 do RSR c/c itens 5.2.1.1 e 5.3.1 ambos do RTFM. Art. 63 "e" do CBT (236/67)
Transmissor Principal diverso do autorizado (fabricante, modelo, homologação), potência de operação (kW), medidores de tensão, corrente e potência, tomada de RF, Dispositivo de segurança, tolerância da frequência da portadora (Hz), dispositivos de segurança	PENA DE SUSPENSÃO	Artigo 122, item 34 do RSR c/c itens 7.1,7.1.2, 7.2.1 "b", "c", "h", "i", "j", "l", "m", "n", "o", "p", 6.4.1 e 7.4.1.1 todos do RTFM. art. 63 "d" e "e" do CBT (236/67)
Transmissor Principal diverso do autorizado (fabricante, modelo, homologação), potência de operação (kW), medidores de tensão, corrente e potência, tomada de RF, Dispositivos de segurança, tolerância da frequência da portadora (Hz), dispositivos de segurança	PENA DE SUSPENSÃO	Artigo 122, item 34 do RSR c/c itens 7.1,7.1.2, 7.2.1 "b", "c", "h", "i", "j", "l", "m", "n", "o", "p", 6.4.1 e 7.4.1.1 todos do RTFM. art. 63 "d" e "e" do CBT (236/67)
Endereços do Estúdio Principal e Auxiliar diversos dos autorizados/ Coordenadas Geográficas diferentes das aprovadas.	PENA DE SUSPENSÃO	Artigo 122 item 34 do RSR c/c Artigo 3º e 6º da Portaria MC 26/96. Art. 63 "e" do CBT (236/67)

⁶Fonte: Quadrante Consultores

Equipamento de gravação de áudio	PENA DE SUSPENSÃO	Artigo 6º da Portaria nº 26/96 c/c artigo 63 "e" 71 todos do CBT (236/67)
Inexistência do Relatório de Conformidade sobre Limitação da exposição à campos eletro magnéticos.	PENA DE MULTA	Artigo 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002
Licença Indisponível ou vencida	PENA DE MULTA	Artigos 42 e 45 ambos do RSR
Endereço da estação e Coordenadas Geográficas diferentes dos autorizados	PENA DE SUSPENSÃO	Artigos 46 e 122, item 34 ambos do RSR. Artigo 63 "e" do CBT (236/67)
Inexistência de Responsável Técnico	PENA DE MULTA	Item II da Portaria MC nº 160/87



4 - Serviço Auxiliar

4.1 - Documentação

Tenha pronta a seguinte documentação para mostrar ao Fiscal:

- a) - Ato de outorga da instalação original ou da última alteração aprovada de cada um dos serviços auxiliares outorgados.
- b) - Original ou cópia da licença de funcionamento de cada um dos serviços.
- c) - Última guia quitada de recolhimento da taxa do FISTEL, de cada serviço.

4.2 - Instalação

1 - As coordenadas geográficas do local de instalação do transmissor do serviço fixo (ponto a ponto), devem ser as especificadas na licença de funcionamento.

2 - O equipamento em operação deve ser o que está especificado na licença de funcionamento.

3 - O tipo da antena, sua altura sobre o solo e sua orientação (em azimute e inclinação vertical) devem ser aquelas especificada na licença. (Cuidado: lembre-se de que o Norte verdadeiro está a cerca de 20 graus mais para leste do que o indicado pela bússola magnética).

4 - Qualquer alteração das características de instalação do serviço só pode ser feita após autorização do órgão regulador.

5 - Rádio Ilegal

A prática da radiodifusão ilegal pode ocorrer em três circunstâncias:

5.1 - Rádio pirata, ou aquelas rádios que operam sem nenhum tipo de licença ou autorização

Rádio pirata é crime. Todo serviço de radiodifusão para ser executado, precisa antes ser outorgado pelo Ministério das Comunicações e depois autorizado a fazer o uso do espectro radioelétrico, pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Só assim a rádio estará apta a funcionar de forma legal, pois de outro modo estará exercendo atividades de forma ilícita, não pagando as devidas taxas pertinentes a este tipo de serviço, cometendo assim crime de ordem fazendária, desenvolvendo atividade clandestina e utilizando o espectro radioelétrico sem autorização. Como se sabe, o espectro é um bem público finito e escasso. As rádios ilegais poluem o espectro e impedem ou reduzem a qualidade das emissoras legais. Interferências e ruídos são os mais percebidos. Um produto muito comum desta poluição são os problemas da aviação, fato sempre divulgado, mas este fato é somente a ponta do iceberg, pois todos sofrem; táxis, polícia, etc.

5.2 - Rádios operando fora da potência autorizada (veja item 1.5 desta cartilha)

Para não causar poluição no espectro radioelétrico, o Ministério das Comunicações mantém um rigoroso planejamento das frequências utilizadas pelas rádios, de modo a que umas não causem interferências nas outras. Acontece, que alguns radiodifusores aumentam a potência das suas emissoras inescrupulosamente, sem autorização, interferindo no espectro e prejudicando outras rádios.

5.3 - Rádios operando fora das condições legais estabelecidas pelo Governo

A rádio comercial brasileira é aberta, livre e gratuita. A remuneração do radiodifusor é a publicidade que ele veicula. Acontece que algumas rádios não comerciais, como as comunitárias e educativas, veiculam publicidade, contrariando a legislação que proíbe este tipo de rádio a captar recursos com este título e assim acabam prejudicando e lesando todo o sistema legalizado e que emprega e paga impostos.

5.4 - Porque existem diferenças entre rádios comerciais, comunitárias e educativas?

- a) As Rádios Comunitárias são um tipo especial de rádio FM, de alcance limitado a, no máximo, 1 km a partir de sua antena transmissora (25 watts). Foram criadas para proporcionar informação, cultura, entretenimento e lazer à pequenas comunidades. Trata-se de uma estação de rádio menor em relação às demais, que serve como canal de comunicação com a comunidade. Uma Rádio Comunitária não pode ter fins lucrativos nem vínculos de qualquer tipo, tais como: partidos políticos, instituições religiosas etc. Estas rádios não podem veicular propaganda paga, pois este tipo de concessão é feita gratuitamente.
- b) As rádios educativas são destinadas à transmissão de programas educativo-culturais, que, além de atuar em conjunto com os sistemas de ensino de qualquer nível ou modalidade, vise a educação básica e superior, a educação permanente e a formação para o trabalho, além de abranger as atividades de divulgação educacional, cultural, pedagógica e de orientação profissional. Podem pleitear a outorga para a execução de serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades, que terão preferência para a obtenção da outorga, e fundações instituídas por particulares e demais universidades brasileiras. Estas rádios não podem veicular propaganda paga, pois este tipo de concessão é feita gratuitamente.
- c) As rádios comerciais são destinadas à transmissão de programas especialmente elaborados a atender seus públicos alvos. Conforme observamos no item 1.3 desta cartilha, tais tipos de rádios possuem obrigações legais muito específicas. Suas grades de programação prestam serviços muito diferenciados. Existem rádios que só tocam música clássica, sertaneja ou gospel. Já outras rádios apenas transmitem notícias, ou esportes, ou fornecem informações sobre trânsito. Este tipo de rádio, ao contrário das comunitárias e educativas são mantidas pela publicidade que veiculam, assim os proprietários destas emissoras assumem o risco econômico de mercado deste tipo de negócio. Estas rádios podem veicular propaganda paga, pois esta concessão é feita pelo Governo a título oneroso.

5.5 - Se você tiver conhecimento de alguma rádio ilegal, denuncie.

É dever de todo cidadão denunciar a prática da radiodifusão ilegal em qualquer modalidade. Se a sua rádio for associada da Abert, faça sua denúncia para juridico@abert.org.br, ou consulte pelo telefone 61-2104-4600.

Faça também sua denúncia sobre a prática da radiodifusão ilegal para a Anatel e para o Ministério das Comunicações.

Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações

Telefone para denúncias, elogios, informações e reclamações disque: 133

Endereço: SAUS Quadra 6 Blocos C, E, F e H

CEP: 70.070-940 - Brasília – DF

Telefone: 133

MC - Ministério das Comunicações

Esplanada dos Ministérios - Bloco "R"

CEP 70.044-900 - Brasília – DF

Pabx: (61) 3311-6000

Email do Gabinete do Ministro - gabinete@mc.gov.br



Corpo Executivo da Abert

Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - **ABERT**
SAF Sul Quadra 02 - Bloco "D" - Lote 04 - Edifício Via Esplanada - Sala 101
Brasília-DF - CEP 70.070-600
Fone (061) 2104-4600

Luis Roberto Antonik
Diretor Geral

Ana Paula da Silva
Secretária Executiva

Rodolfo Machado Moura
Diretor de Assuntos Legais e Institucionais

Ronald Siqueira Barbosa
Diretor de Tecnologia

Theo Rochefort
Diretor de Comunicação e Relações Públicas

Oswaldo do Rego Flores
Gerente de Administração e Finanças





juridico@abert.org.br
(61) 2104.4600

